



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.000889/2007-36
Recurso nº 165.425 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2201-00.776 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2010
Matéria IRF
Recorrente PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ
Recorrida 4ª TURMA/DRJ - FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - DIRF. OBRIGAÇÃO QUE COMPETE AOS ENTES COM PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DESPROVIDOS DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

Somente as pessoas dotadas de personalidade jurídica estão obrigadas a apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF.

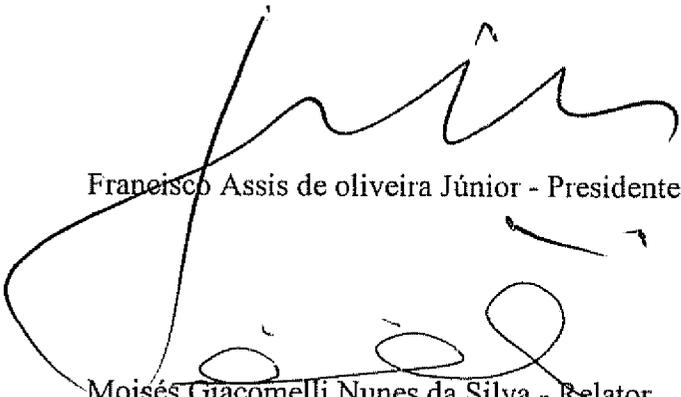
Como parte da estrutura administrativa, os órgãos da administração pública, entre os quais as Secretarias de Estado, não têm personalidade jurídica. Por se caracterizar como repartições estatais desprovidas de personalidade jurídica, não podem ser sujeitos de direitos e obrigações e nem figurar como sujeito passivo em autuações fiscais.

Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'R' or similar character.



Francisco Assis de oliveira Júnior - Presidente.

Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

EDITADO EM:

16 DEZ 2010

Participaram da sessão: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Moisés Giacomelli Nunes da Silva e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, referente à multa por atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF, no ano-calendário de 2004.

O Estado do Ceará, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado – PGE, apresentou impugnação de fls. 01/06, submetida à apreciação da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE que, por maioria de votos, julgou procedente o lançamento. A decisão por ser sintetizada a partir da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – O OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF

A obrigatoriedade da entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF abrange todos os órgãos da Administração Pública, vinculados às pessoas jurídicas de direito público, que incorram nas situações previstas na legislação como determinantes para a apresentação do documento junto à Administração Tributária

Lançamento Procedente

Cientificada do acórdão à fl. 30, a recorrente apresentou recurso voluntário de fls. 31/48, alegando, em síntese:

a) preliminarmente, a necessidade da conexão de todos os processos administrativos de órgãos estatais que discutem sobre a inexistência de obrigação legal e a inocorrência de dano à Receita Federal referente à necessidade de apresentação em separado, por cada órgão estatal, das informações referentes ao ano-base 2004. Neste ponto, afirma que muitos processo idênticos ao presente não foram conhecidos por intempestividade da impugnação, apesar do Estado do Ceará ter se manifestado sobre a impossibilidade de revelia

diante da existência do atual processo, sendo imprescindível a reunião dos processos, sob pena do cerceamento de defesa e do contraditório;

b) que de acordo com o artigo 1º, inciso II, da Instrução Normativa nº 493, de 2005, somente estão obrigadas a apresentar a DIRF as pessoas jurídicas de direito público e não os seus órgãos, que não possuem personalidade jurídica própria, sendo instrumentos de atuação do ente federativo, este sim detentor de personalidade jurídica, constituindo-se pessoa jurídica de direito público, inclusive para os fins da legislação tributária. Assim, o Estado do Ceará, como pessoa jurídica de direito público interno, fez a entrega da DIRF tempestivamente e de forma centralizada, através do SEFAZ/CE (fl. 07);

c) a inexistência de intimação do Estado do Ceará para a regularização da DIRF apresentada, em desrespeito ao artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002¹ e artigo 2º, da Instrução Normativa nº 197, de 2002.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235 de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima, está devidamente fundamentado e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria.

¹ Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)



Trata-se de auto de infração lavrado contra a Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, órgão sem personalidade jurídica que integra a Administração Direta, referente à multa decorrente da entrega extemporânea da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte, no ano-calendário de 2004.

I. Da preliminar de conexão

A parte recorrente requereu a conexão de todos os processos administrativos de órgãos estatais que discutem sobre a necessidade de apresentação em separado, por cada órgão estatal, das informações referentes à DIRF/2004. Segundo a recorrente embora tratem de idêntica matéria fática e jurídica, muitos destes processos, não obstante a impugnação apresentada no presente feito, não foram conhecidos por intempestividade do recurso.

A conexão como fator de modificação da competência jurisdicional está prevista no artigo 103 do Código de Processo Civil, o qual estabelece que "*Reputam-se conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir.*"

Outrossim, mesmo que fosse considerada a existência de conexão entre os aludidos feitos, tendo sido julgado qualquer delas, não haveria que se falar em reunião dos processos, conforme estabelece a Súmula 235 do STJ, *in verbis*: "*A Conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado.*"

Assim, tendo a parte recorrente informado que os processos já foram julgados, rejeito, portanto, a preliminar pelos fundamentos discorridos.

II. Da insubsistência do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo

Sustenta a recorrente a insubsistência do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, pois somente as pessoas dotadas de personalidade jurídica estão obrigadas a apresentar a DIRF. Argumenta que a Procuradoria de Justiça do Estado do Ceará não tem personalidade jurídica. Tal atributo, a personalidade jurídica, é do Estado e este, tempestivamente, entregou a DIRF incluindo todos os servidores do Estado.

Com efeito, assiste razão à parte recorrente.

Os órgãos públicos formam a estrutura do Estado, mas não têm personalidade jurídica, uma vez que são apenas parte de uma estrutura maior, essa sim detentora de personalidade. Como parte da estrutura administrativa, os órgãos da administração pública, entre os quais as Secretarias de Estado, não têm personalidade jurídica. Tais órgãos limitam-se a cumprir as finalidades do ente da Federação que os abrange. Assim, são instrumentos de atuação dos entes Federativos, que são detentores de personalidade jurídica de direito público. Desta forma, como os órgãos que integram a Administração do Estado não possuem personalidade jurídica, não podem ser sujeitos de direitos e obrigações e nem figurar como sujeito passivo em autuações fiscais.

No caso dos autos, a Procuradoria Geral de Justiça, órgão público da administração direta, que não possui personalidade jurídica e como tal não é sujeito de direito, foi autuada pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a DIRF, no ano de 2004, incumbência na verdade atribuída aos entes Federativos - no caso Estado do Ceará. Neste sentido, dispõe a Instrução Normativa nº 493, de 13 de janeiro de 2005, "*in verbis*":

Art. 1º Devem apresentar a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) as seguintes pessoas jurídicas e físicas,



que tenham pago ou creditado rendimentos que tenham sofrido retenção do imposto de renda na fonte, ainda que em um único mês do ano-calendário a que se referir a declaração, por si ou como representantes de terceiros:

I - estabelecimentos matrizes de pessoas jurídicas de direito privado domiciliadas no Brasil, inclusive as imunes ou isentas;

II - pessoas jurídicas de direito público;(…)

Conforme o ato normativo supracitado, a obrigação da entrega da DIRF é imposta, entre outras, às pessoas jurídicas de direito público interno. Assim, o Estado do Ceará, sendo o ente Federativo dotado dessa natureza jurídica, é quem estava obrigado a entregar a DIRF no prazo legalmente estabelecido, sob pena sofrer a sanção adequada pelo descumprimento da prestação. Neste aspecto, à fl. 07 verifica-se que o Estado do Ceará, por meio de sua Secretaria da Fazenda, adimpliu a obrigação imposta, dentro do prazo legal, pois entregou a DIRF/2004 no dia 28/02/2005, às 18:20:49, conforme determinam os artigos 2º e 8º da referida Instrução Normativa nº 493, de 13 de janeiro de 2005:

Art. 2º A Dirf dos órgãos, das autarquias e das fundações da administração pública federal deve conter, inclusive, as informações relativas à retenção de tributos e contribuições sobre os pagamentos efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, nos termos do art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Art. 8º A Dirf relativa ao ano-calendário de 2004 deve ser entregue até as 20:00 horas (horário de Brasília) do dia 28 de fevereiro de 2005.

Logo, se a obrigação estipulada foi cumprida dentro do prazo legal, inexistente motivo para o lançamento, como bem articulou o Julgador Vicente Kleber de Melo Oliveira ao prolatar o voto vencido da decisão recorrida:

“7.7 - Pode-se-ia questionar o fato de que tendo a peça exortatória (auto de infração) – DIRF, fl. 09), sido expedida em nome da Procuradoria Geral de Justiça, que segundo consta entregara a DIRF em 26/08/2005, com atraso, poderia justificar a manutenção da peça impositiva;

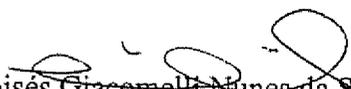
7.8 – Tal interpretação seria razoável se a legislação dispusesse que a entrega da DIRF fosse efetuada por cada órgão individualmente e não pelo próprio Estado do Ceará, quando se sabe que é este, como pessoa jurídica de direito público, que tem, nos termos do artigo 1º, inciso II, da IN/SRF nº 493/2005, a obrigatoriedade de entregar o referido documento;

7.9 – Com efeito, tendo a DIRF sido entregue no prazo regulamentar, extingue-se, portanto, a obrigação tributária acessória respectiva. Descabe, assim, a imposição da referida penalidade, porquanto o contribuinte adimpliu a prestação no prazo hábil. Não há, portanto, a motivação legal suficiente para a aplicação da referida penalidade, tendo em vista não ter havido infringência aos dispositivos legais citados no Auto de Infração .”



Por fim, sendo a entrega da DIRF obrigação acessória cujo cumprimento é atribuído aos entes dotados de personalidade jurídica, tendo o auto de infração sido lavrado contra órgão público que, por disposição legal não é sujeito de direito e obrigações tributárias, verifica-se a insubsistência do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo.

ISSO POSTO, voto no sentido de dar provimento ao recurso.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10380.000889/2007-36 ✓

Recurso nº: 165.425 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2201-00.776. ✓

Brasília/DF, 16 de dezembro de 2010.

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional